

OPINIÃO LEGAL

DATA: 28 de fevereiro de 2018

PARA: HABITASEC SECURITIZADORA S.A.

A/C: Marcos Ribeiro do Valle Neto

DE: PMKA ADVOGADOS

ASSUNTO: Opinião legal sobre a estrutura das emissões, para oferta pública de distribuição, sob o regime de melhores esforços, de Certificados de Recebíveis Imobiliários da 105ª Série da 1ª Emissão da Habitasec Securitizadora S.A.

Prezados Senhores,

Na qualidade de assessor legal da oferta pública de distribuição, sob o regime de melhores esforços, de Certificados de Recebíveis Imobiliários da 105ª Série da 1ª Emissão da **HABITASEC SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.894, 5º andar, conjunto 52, CEP 01451-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.304.427/0001-58 ("Securitizadora"), realizamos a análise (i) da estrutura jurídica da operação e dos Documentos da Operação, conforme abaixo definido; e (ii) dos Documentos de Representação, conforme abaixo definido, para verificação das autorizações societárias necessárias, bem como dos poderes de representação dos signatários dos Documentos da Operação, conforme o caso, com vistas à emissão da presente opinião legal ("Opinião Legal").

I - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Em 09 de fevereiro de 2018, a (i) **HARMONY YI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.446.596/0001-77 ("Harmony"); (ii) **LEMON YI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.468.865/0001-0 ("Lemon"); (iii) **OLIVINO YI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.446.647/0001-60 ("Olivino"); e (iv) **STRONGER YI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.455.163/0001-88 ("Stronger") e, quando em conjunto com a Harmony, a Lemon e a Olivino, simplesmente ("Devedoras") emitiram, nos termos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme em vigor, as Cédulas de Crédito Bancário nº

PAPI | MAXIMIANO | KAWASAKI | ASSOLINI | ADVOGADOS ASSOCIADOS

SÃO PAULO Rua Cardeal Arcoverde, 2.365 | 05407 003 | Pinheiros | Tel + 55 11 3133 2500 Fax + 55 11 3133 2505

RIO DE JANEIRO Praça Floriano, 19 | 9º andar | 20031 050 | Centro | Tel + 55 21 2277 1350 Fax + 55 21 2277 1355

WWW.PMKA.COM.BR

41500548-5, 41500551-5, 41500550-7 e 41500549-3, respectivamente (“CCB” ou “Cédulas”), no valor total de R\$ 77.040.000,00 (setenta e sete milhões e quarenta mil reais), no valor total de R\$ 77.040.000,00 (setenta e sete milhões e quarenta mil reais), em favor da **COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI - CHP**, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Sete de Setembro, nº 601, Centro Histórico, CEP 90010-190, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.282.093/0001-50 (“CHP”).

Em decorrência da emissão das Cédulas, as Devedoras se obrigaram, entre outras obrigações, a pagar à CHP, os créditos imobiliários decorrentes das respectivas Cédulas, que compreendem a obrigação de pagamento pelas Devedoras do Valor de Principal e dos Juros Remuneratórios (conforme definidos nas respectivas Cédulas), bem como todos e quaisquer outros direitos creditórios a serem devidos pelas Devedoras por força das Cédulas, e a totalidade dos respectivos acessórios, tais como encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, seguros, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos nas Cédulas (“Créditos Imobiliários”).

Os Créditos Imobiliários, bem como todos os direitos, ações e obrigações decorrentes das Cédulas foram cedidos pela CHP, em 09 de fevereiro de 2018, para a Securitizadora, conforme o disposto nos Instrumentos Particulares de Contrato de Cessão de Créditos e Outras Avenças, celebrados entre a CHP, a Securitizadora, a respectiva devedora dos Créditos Imobiliários, a **YOU INC INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima de capital aberto, com sede Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 360, 4º andar, conjunto 41, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.284.204/0001-18 (“YOU”); e **ABRÃO MUSZKAT**, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, economista, portador da cédula de identidade RG nº 2.935.505-9 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 030.899.598-87, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 360, conjunto 41, Vila Nova Conceição (“Sr. Abrão Muszkat”, e, quando em conjunto com You, simplesmente “Avalistas”), na qualidade de intervenientes anuentes (em conjunto, “Contratos de Cessão”), devidamente registrados nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das Cidades de São Paulo e Porto Alegre.

A Securitizadora emitiu 4 (quatro) Cédulas de Crédito Imobiliário integrais (“CCI”), cada uma representando a totalidade dos Créditos Imobiliários decorrentes de cada CCB, nos termos dos Instrumentos Particulares de Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário sem Garantia Real Imobiliária Sob a Forma Escritural (“Escrituras de Emissão de CCI”) celebrados, em 09 de fevereiro de 2018, entre a Securitizadora e a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 2º andar, conjunto 202, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88 (“Instituição Custodiante” ou “Agente Fiduciário”, conforme o caso).

Em garantia do cumprimento fiel e integral de todas as obrigações assumidas por cada uma das Devedoras no âmbito da respectiva Cédula, incluindo, mas não se limitando, ao adimplemento dos Créditos Imobiliários, conforme previsto nas Cédulas, tais como os montantes devidos a título de Valor de Principal

ou saldo de Valor de Principal, conforme aplicável, Juros Remuneratórios ou encargos de qualquer natureza, as Devedoras se obrigaram a outorgar as garantias abaixo elencadas, na forma e prazo da Cláusula Sexta de cada uma das CCB:

- (i) alienação fiduciária das quotas representativas da totalidade do capital social das Devedoras (“Alienações Fiduciárias de Quotas”), nos termos do respectivo Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia com Condição Resolutiva e Outras Avenças, celebrados em 09 de fevereiro de 2018, entre cada uma das Devedoras, seus respectivos sócios e a Securitizadora (“Contratos de Alienação Fiduciária de Quotas”);
- (ii) a promessa de alienação fiduciária do imóvel para cuja aquisição serão destinados os recursos líquidos captados pelas Devedoras no âmbito de cada CCB, nos termos do item 9 do Quadro Resumo da referida CCB (“Imóveis” e “Alienações Fiduciárias de Imóvel”, respectivamente), (a) formalizada pela Harmony, em relação aos imóveis para cuja aquisição serão destinados os recursos líquidos captados por ela no âmbito da CCB de sua emissão, nos termos do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia com Condição Resolutiva e Outras Avenças, celebrado entre a Harmony e Securitizadora, em 09 de fevereiro de 2018, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo; e (b) a ser formalizada pela Lemon, pela Olivino e pela Stronger, quando da determinação dos imóveis para cuja aquisição serão destinados os recursos líquidos captados por ela no âmbito da CCB de sua emissão, nos termos dos Instrumentos Particulares de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia com Condição Resolutiva e Outras Avenças, a serem celebrados entre cada uma das Devedoras e a Securitizadora, na forma do Anexo IV de cada Cédula (“Contratos de Promessa de Alienação Fiduciária de Imóvel”);
- (iii) cessão fiduciária (“Cessões Fiduciária”) da totalidade dos recursos de titularidade das Devedoras oriundos da comercialização das Unidades (conforme definido em cada Cédula) (“Direitos Creditórios”), nos termos dos Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças, a serem celebrados entre cada uma das Devedoras e a Securitizadora, na forma do Anexo V de cada Cédula (“Contratos de Cessão Fiduciária”);
- (iv) hipoteca sobre as Unidades, conforme definido em cada Cédula (“Hipotecas”), a ser formalizada por meio de Escrituras Públicas de Constituição de Hipoteca (“Escrituras de Hipoteca”), a ser constituída pela respectiva Devedora em favor da Securitizadora, na forma do Anexo VI de cada Cédula; e
- (v) aval outorgado pelos Avalistas, no âmbito de cada uma das CCB.

A Securitizadora vinculou os Créditos Imobiliários e suas garantias aos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 105ª Série de sua 1ª Emissão (“CRI”), por meio do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários, celebrado, em 09 de fevereiro de 2018, entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRI (“Termo de Securitização”), nos termos da

Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme em vigor (“Lei nº 9.514/97”), e normativos da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

Os CRI serão objeto de oferta pública de distribuição, com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme em vigor (“Oferta”), contando com a intermediação da **BRASIL PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO**, instituição financeira com sede na Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 228, 9º andar, CEP 22210-065, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.246.410/0001-55 (“Coordenador Líder”), conforme previsto no Contrato de Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação, sob o Regime de Melhores Esforços, de Certificados de Recebíveis Imobiliários da 105ª Série da 1ª Emissão da Habitasec Securitizadora S.A. celebrado em 09 de fevereiro de 2018 (“Contrato de Distribuição”).

II - ESCOPO DA OPINIÃO LEGAL

O escopo da presente Opinião Legal consiste e se restringe à análise dos Documentos da Operação, adiante especificados, para verificação de sua regularidade jurídica e dos Documentos de Representação, conforme abaixo definidos, para comprovação dos poderes de representação dos signatários dos Documentos da Operação, observadas, em ambos os casos, as Premissas e a Legislação Aplicável (abaixo definidas).

Não integra o escopo da presente Opinião Legal a auditoria jurídica nos documentos, certidões e informações adicionais solicitadas em relação às Devedoras, aos Imóveis e aos antecessores dos Imóveis, os quais foram analisados por este escritório em *checklist* apartado, datado de 28 de fevereiro de 2018.

Esta Opinião Legal deve ser utilizada exclusivamente pela Securitizadora, para os fins da Oferta, sendo vedada a sua utilização por terceiros, ou para fins diversos daqueles aqui estabelecidos, sem nosso prévio e expresso consentimento. Tal vedação não abrange a utilização desta Opinião Legal pela Securitizadora ou por empresas dos seus grupos econômicos para defesa dos seus direitos em qualquer procedimento judicial, administrativo ou arbitral relacionado, direta ou indiretamente, à Oferta, no qual estes figurem como réu, autor ou litisconsorte.

III - PREMISSAS

A presente Opinião Legal levou em consideração as seguintes premissas, que, se alteradas, podem impactar, afetar ou modificar nossa conclusão a seguir apresentada (“Premissas”):

- a) todos os documentos e informações a nós disponibilizados pelos Participantes da Oferta, incluindo, mas não se limitando àqueles necessários a nossa análise, como os documentos societários e procurações, são precisos, verdadeiros, confiáveis e encontram-se atualizados;

- b) todos os documentos a nós disponibilizados sob a forma de cópia ou por meios eletrônicos correspondem aos originais;
- c) todos os documentos a nós disponibilizados gozam de legalidade, veracidade, consistência, qualidade e correção das informações neles constantes;
- d) não existem outros documentos relacionados à Oferta que não nos tenham sido disponibilizados ou mencionados e que possam, de alguma forma, impactar, afetar ou modificar nossa conclusão a seguir apresentada;
- e) os documentos a nós disponibilizados, no âmbito desta Opinião Legal, incluem todas as informações relevantes, ou que devam ser reveladas a potenciais investidores, não tendo sido conduzida, por nós, qualquer verificação independente;
- f) nossa atuação profissional não alcança a análise e a verificação de qualquer informação de natureza financeira, contábil, fiscal ou estatística. Muitas análises e considerações incluídas nos Documentos da Operação não são de cunho legal, de forma que não assumimos qualquer responsabilidade acerca da precisão, clareza, fidelidade ou completude dessa espécie de informação incluída nos Documentos da Operação e declaramos não ter realizado qualquer verificação que lhe seja relacionada, razão pela qual esta Opinião Legal não abrange e não faz referência às informações de natureza financeira, contábil, fiscal ou estatística;
- g) nossos trabalhos de análise não foram concebidos para identificar fraudes ou distorções geradas ou perpetradas pelos Participantes da Oferta ou por terceiros, a eles relacionados ou não, de modo que não assumimos qualquer responsabilidade pela detecção de fraudes ou distorções;
- h) todos os documentos aos quais tivemos acesso possuem assinaturas verdadeiras e autênticas;
- i) todos os documentos aos quais tivemos acesso, com exceção aos Documentos da Operação, foram celebrados com base em aprovações, autorizações e registros válidos e eficazes e firmados por representantes legais com poderes bastantes para a sua celebração;
- j) a presente Opinião Legal limita-se exclusivamente a aspectos legais brasileiros, com base na legislação aplicável, não estando aqui abordado em específico qualquer aspecto fiscal e/ou regulamentar; e
- k) as conclusões aqui apresentadas retratam a nossa opinião acerca de qual seria a decisão adequada sobre os temas tratados no caso de discussão judicial, de procedimento arbitral ou administrativo envolvendo os Documentos da Operação, mas não devem ser consideradas como garantia ou

previsão de qualquer decisão judicial, arbitral ou administrativa em caso de litígio ou de procedimento arbitral ou de natureza administrativa.

IV - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Faz-se necessário esclarecer que a presente Opinião Legal (“Legislação Aplicável”) foi elaborada com base nos diplomas legais e normativos brasileiros vigentes até a data de emissão desta Opinião Legal e que eventuais alterações ou atualizações legislativas ou regulamentares podem implicar modificações na estrutura da Oferta e, conseqüentemente, nas conclusões aqui apresentadas.

Por essa razão, declaramos expressamente não ter qualquer responsabilidade de informá-los sobre qualquer desenvolvimento ou circunstância de qualquer tipo, incluindo qualquer mudança na legislação ou fato que possa ocorrer após a data de emissão desta Opinião Legal, mesmo que tal desenvolvimento, circunstância ou mudança possa afetar nossas análises, conclusões ou qualquer outra questão relacionada a esta Opinião Legal.

V - DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO

Integram a Oferta os seguintes documentos (“Documentos da Operação”), razão pela qual nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente:

- a) as Cédulas;
- b) os Contratos de Cessão;
- c) as Escrituras de Emissão de CCI;
- d) os Contratos de Alienação Fiduciária de Quotas;
- e) os Contratos de Promessa de Alienação Fiduciária de Imóvel;
- f) os Contratos de Cessão Fiduciária;
- g) as Escrituras de Hipoteca;
- h) o Termo de Securitização; e
- i) o Contrato de Distribuição.

VI - DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO

Para fins de emissão desta Opinião Legal, analisamos os documentos de representação listados no Anexo I desta Opinião Legal, divididos em documentos das Devedoras, da CHP, da Securitizadora, do Agente Fiduciário e Instituição Custodiante, da YOU e do Coordenador Líder (“Participantes da Oferta” e “Documentos de Representação”, respectivamente).

VII - OPINIÃO LEGAL

Por todo o exposto, levando-se em consideração a análise dos Documentos da Operação, dos Documentos de Representação, das Premissas e da Legislação Aplicável desta Opinião Legal, e ressaltando-se os apontamentos nela contidos, pode-se aferir que, exceto pelo registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo da alteração do Contrato Social da Stronger, da Olivino e da Lemon com a inclusão de cláusula referente à alienação fiduciária das quotas; e observado o quanto previsto na Cláusula Sexta das Cédulas no que se refere aos prazos e forma de constituição das garantias, as disposições dos Documentos da Operação estão em conformidade com as normas vigentes, inclusive as normas emanadas pela CVM, e que tais documentos estabelecem obrigações lícitas, válidas e exequíveis, de acordo com os seus termos e condições, com força de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784 do Novo Código de Processo Civil.

Os Participantes da Oferta foram, de acordo com a análise dos Documentos de Representação, devidamente constituídos, estando em situação regular segundo as leis da República Federativa do Brasil, bem como aptos a celebrar os Documentos da Operação em que são partes e devidamente habilitados e autorizados a cumprir todas as disposições assumidas naqueles documentos.

Nenhuma aprovação, licença, autorização, anuência ou consentimento de autoridade governamental brasileira ou publicação é necessária para a realização da Oferta, observadas as Premissas dessa Opinião Legal e o quanto previsto acima.

Com relação ao lastro dos CRI, os Créditos Imobiliários estão devidamente enquadrados aos critérios exigidos pela Lei nº 9.514/97, e às demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Todas as autorizações societárias que se fizeram necessárias para que os Participantes da Oferta (i) celebrassem validamente cada um dos Documentos da Operação dos quais são parte; e (ii) assumissem e cumprissem validamente todas as obrigações nos termos dos referidos documentos, foram devidamente obtidas perante os órgãos societários competentes.

Os CRI contam com a instituição do regime fiduciário, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.514/97 sobre os Créditos Imobiliários que lhe servem de lastro, representados pelas CCI, e garantias, incluindo a conta centralizadora da operação, constituindo patrimônio separado do patrimônio comum da Securitizadora, de modo que tais Créditos Imobiliários permaneçam segregados dos demais ativos e passivos da Securitizadora, destinando-se especificamente à liquidação dos CRI e das demais obrigações relativas ao regime fiduciário instituído.

Em que pese o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.514/97, que prevê que os Créditos Imobiliários e as garantias estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da Securitizadora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Securitizadora, por mais

privilegiados que sejam, e só responderão pelas obrigações inerentes aos CRI, necessário ressaltar aqui, disposição prevista inclusive como fator de risco no Termo de Securitização, o previsto no artigo 76, caput e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, haja vista que tal dispositivo legal ainda não foi objeto de questionamento perante o poder judiciário e que pode acarretar eventual desconstituição do regime fiduciário criado sobre os Créditos Imobiliários.

“Art. 76. As normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação.”

Por força deste dispositivo legal, os Créditos Imobiliários e os recursos deles decorrentes, não obstante serem objeto do patrimônio separado, podem ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da companhia securitizadora.

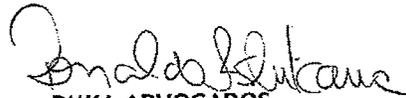
A Oferta foi realizada nos termos da Instrução CVM nº 476/09 e não será registrada na CVM, uma vez que não necessita de aprovação, licença, autorização, anuência ou consentimento da CVM, do Banco Central do Brasil (BACEN) e/ou qualquer autoridade governamental brasileira e, ainda, não depende de publicações em jornais ou outros meios de comunicação para sua validade, estando a Oferta automaticamente dispensada (i) do registro de distribuição pública de que trata o artigo 19, caput, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, conforme previsto no artigo 6º da Instrução CVM nº 476/09; e (ii) de registro perante a ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, ressalvado os termos do artigo 1º, parágrafo 1º, do “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários”, em vigor desde 03 de fevereiro de 2014 (“Código ANBIMA”), que versa sobre o envio de informações para a base de dados da ANBIMA, sendo que tal registro está condicionado à expedição de diretrizes a serem especificadas pela ANBIMA, exceto o registro da Oferta perante a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (segmento CETIP UTVM), sendo, contudo, necessária a comunicação do início e do encerramento da Oferta pelo Coordenador Líder à CVM, nos termos dos artigos 7º-A e 8º da Instrução CVM nº 476/09.

Finalmente, deve-se considerar que a Oferta tem o caráter de “operação estruturada”; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados e que tem por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no Brasil, no que tange a tais operações, em situações de *stress*, poderá

haver dispêndios adicionais por parte da Securitizadora em razão do consumo de tempo e recursos para fazer valer a eficácia do arcabouço contratual da Oferta.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à inteira disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Essa é a nossa opinião.


PMKA ADVOGADOS

a) Documentos da Harmony:

1. Contrato Social da Harmony YI Empreendimento Imobiliário Ltda., celebrado em 11 de julho de 2017, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”), em 16 de agosto de 2017, sob nº 35235064059; o qual dispõe que a sociedade será administrada pelo Sr. Abrão Muszkat, o qual possui poderes para, sempre individualmente, representar a sociedade, nos termos da Cláusula Quinta;
2. 1ª Alteração de Contrato Social da Harmony YI Empreendimento Imobiliário Ltda., celebrada em 23 de janeiro de 2018, arquivado na JUCESP em 06 de fevereiro de 2018, sob nº 35.960/18-8;
3. Procuração Pública lavrada em 03 de outubro de 2017, perante o 26º Tabelionato de Notas da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, no Livro 3735, Página 019, válido até 03 de outubro de 2018, outorgando poderes para o Sr. Eduardo Muszkat e Sra. Angela Terezinha de Souza; e
4. 2ª Alteração de Contrato Social da Harmony YI Empreendimento Imobiliário Ltda., celebrada em 09 de fevereiro de 2018, arquivado na JUCESP em 19 de fevereiro de 2018, sob nº 74.325/18-8.

b) Documentos da Lemon:

1. Contrato Social da Lemon YI Empreendimento Imobiliário Ltda., celebrado em 11 de julho de 2017, arquivado na JUCESP, em 21 de agosto de 2017, sob nº 35235066434; o qual dispõe que a sociedade será administrada pelo Sr. Abrão Muszkat, o qual possui poderes para, sempre individualmente, representar a sociedade, nos termos da Cláusula Quinta; e
2. Procuração Pública lavrada em 03 de outubro de 2017, perante o 26º Tabelionato de Notas da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, no Livro 3735, Página 019, válido até 03 de outubro de 2018, outorgando poderes para o Sr. Eduardo Muszkat e Sra. Angela Terezinha de Souza.

c) Documentos da Olivino:

1. Contrato Social da Olivino YI Empreendimento Imobiliário Ltda., celebrado em 11 de julho de 2017, arquivado na JUCESP, em 16 de agosto de 2017, sob nº 35235064075; o qual dispõe que a sociedade será administrada pelo Sr. Abrão Muszkat, o qual possui poderes para, sempre individualmente, representar a sociedade, nos termos da Cláusula Quinta; e
2. Procuração Pública lavrada em 03 de outubro de 2017, perante o 26º Tabelionato de Notas da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, no Livro 3735, Página 019, válido até 03 de outubro de 2018, outorgando poderes para o Sr. Eduardo Muszkat e Sra. Angela Terezinha de Souza.

d) Documentos da Stronger:

1. Contrato Social da Stronger YI Empreendimento Imobiliário Ltda., celebrado em 11 de julho de 2017, arquivado na JUCESP, em 17 de agosto de 2017, sob nº 35235065004; o qual dispõe que a sociedade será administrada pelo Sr. Abrão Muszkat, o qual possui poderes para, sempre individualmente, representar a sociedade, nos termos da Cláusula Quinta; e
2. Procuração Pública lavrada em 03 de outubro de 2017, perante o 26º Tabelionato de Notas da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, no Livro 3735, Página 019, válido até 03 de outubro de 2018, outorgando poderes para o Sr. Eduardo Muszkat e Sra. Angela Terezinha de Souza.

e) Documentos da CHP:

1. Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 29 de abril de 2016, registrada na JUCERGS, em 11 de agosto de 2016, sob o nº 319343, que aprovou a eleição dos Srs. Camilo Fortuna Pires e Luis Felipe Carlomagno Carchedi como membros da Diretoria, com mandato até 29 de abril de 2019, os quais possuem poderes para, sempre em conjunto de 2 (dois), representar a companhia, nos termos do Artigo 12 do estatuto social da companhia; e
2. Procuração Pública lavrada em 14 de dezembro de 2016, perante o 3º Tabelionato de Notas da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, no Livro 1591, Página 112, válido até 29 de abril de 2019, outorgando poderes para os Srs. José Fernando Carlomagno Carchedi, Alceu Francisconi, Pedro Gustavo Carlomagno Carchedi e Nilton Goulart Brito.

f) Documentos da Securitizadora:

1. Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de abril de 2016, registrada na JUCESP, em 06 de julho de 2016, sob o nº 299.024/16-7, que aprovou a eleição dos Srs. Vicente Postiga Nogueira, Rodrigo Faria Estrada e Emilio Humberto Carazzai Sobrinho, como membros do Conselho de Administração da companhia, com mandato até a assembleia geral ordinária que aprovar o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017;
2. Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 29 de abril de 2016, registrada na JUCESP, em 06 de julho de 2016, sob o nº 299.025/16-0, que deliberou sobre a eleição da nova diretoria da companhia, composta pelos Srs. Rodrigo Faria Estrada e Marcos Ribeiro do Valle Neto, ambos com mandato até a próxima reunião a ser realizada após a assembleia geral ordinária que aprovar o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017;

3. Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 17 de abril de 2017, registrada na JUCESP, em 03 de maio de 2017, sob o nº 196.542/17-0, que aprova o estatuto social da companhia;
4. Ata da Reunião de Conselho de Administração realizada em 15 de agosto de 2017, registrada na JUCESP, em 25 de agosto de 2017, sob o nº 399.468/17-1, que aprova a outorga de poderes ao Sr. Vicente Postiga Nogueira; e
5. Procuração Pública lavrada em 31 de agosto de 2017, perante o 17º Tabelião de Notas da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Livro 3907, folhas 307/309, outorgando poderes ao Sr. Vicente Postiga Nogueira, com validade até 31 de agosto de 2018.

g) Documentos do Agente Fiduciário e Instituição Custodiante:

1. 5ª Alteração Contratual da Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., celebrado em 12 de abril de 2017, arquivado na JUCESP, em 14 de agosto de 2017, sob nº 361.335/17-9; o qual dispõe que a sociedade será administrada pelos Srs. Mariana de Oliveira e Pañella, Edilberto Pereira, Gleyson dos Santos e Flávio Scarpelli de Souza, os quais possuem poderes para, sempre em conjunto de 2 (dois), representar a sociedade, nos termos da Cláusula Sexta; e
2. Procuração Pública lavrada em 24 de agosto de 2017, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito da Vila Madalena, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, no Livro nº 0257, Página 013/015, válido até 24 de agosto de 2018, outorgando poderes para a Sr. Ana Eugênia de Jesus Souza Queiroga, entre outros.

h) Documentos da You

1. Acordo de Acionistas da You Inc. Incorporadora e Participações S.A., datado de 20 de dezembro de 2011, celebrado entre os acionistas da You, o qual determina determinadas regras a serem atendidas quando da gerência da companhia;
2. Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de abril de 2017, registrada na JUCESP, em 26 de maio de 2017, sob o nº 238.261/17-7, que aprovou a eleição dos Srs. Abrão Muszkat e Eduardo Muszkat como membros da Diretoria, com mandato até 29 de abril de 2018, os quais possuem poderes para, sempre em conjunto de 2 (dois), representar a companhia, nos termos do Artigo 12;

3. Procuração Pública lavrada em 28 de abril de 2017, perante o 26º Tabelionato de Notas da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, no Livro 3672, Página 107, válido até 06 de junho de 2018, outorgando poderes para o Sr. Eduardo Muszkat e Sra. Angela Terezinha de Souza; e
4. Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 29 de janeiro de 2018, registrada na JUCESP em 09 de fevereiro de 2018, sob o nº 80.615/18-1, aprovando a operação e a constituição das garantias.

i) Documentos do Coordenador Líder:

1. Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Rerratificação realizada às 11 horas em 12 de agosto de 2016, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“JUCERJA”), em 19 de setembro de 2016, sob o nº 00002949957; e
2. Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15 de setembro de 2017, registrada na JUCERJA, em 24 de janeiro de 2018, sob o nº 00003146726.